



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500697-97.2015.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MUNICÍPIO DE AVARÉ, são apelados MANOEL FRANCISCO PEPE (ESPÓLIO) e ALCIDES FRANCISCO PEPE (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1500697-97.2015.8.26.0073

Apelante:Município de Avaré

Apelados:Manoel Francisco Pepe e outro

Comarca:Avaré

Voto nº 12.795

EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO EM FACE DE PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. DESCABIMENTO DE MODIFICAÇÃO NO POLO PASSIVO. RECURSO IMPROVIDO.

Proposta execução fiscal, deve ela prosseguir contra quem figura na certidão de dívida ativa, impossibilitada modificação ulterior do sujeito passivo falecido antes do ajuizamento.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Avaré contra a r. sentença de fls. 72/74, que pôs termo à execução fiscal por ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente.

Afirma o ente federativo que: a) cabe ao contribuinte informar alterações cadastrais relativas ao imóvel tributado; b) houve descumprimento de obrigação acessória; c) cumpre ter em mente o art. 131 (incs. II e III) do Código Tributário Nacional e o art. 13 (§ 3º, inc. III) da Lei Complementar Municipal n. 225/16; d) há jurisprudência em seu prol; e) merece lembrança o Tema 1049/STJ; f) ausente comunicação do falecimento do contribuinte, é inaplicável a Súmula 392/STJ; g) prequestiona para viabilizar recursos outros (fls. 84/90).

Em contrarrazões, o Espólio sustenta que: a) Manoel faleceu em 2005; b) o recurso é intempestivo; c) embora reconhecida a prescrição intercorrente, seu adversário não se insurgiu quanto ao tema; d) não se pode perder de vista a Súmula 392/STJ; e) as CDA's não preenchem os requisitos legais; f) conta com jurisprudência (fls. 91/102).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Ao contrário do que alega o excipiente, é **tempestiva** a apelação (fls. 94).

Reza o art. 1.003, *caput*, do Código de Processo Civil: “O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão”.

O prazo para o Município de Avaré recorrer da sentença: **i)** começou a fluir em 22/11/2024 (fls. 82/83 - certidão de decurso de prazo para consulta/confirmação de recebimento datada de 22/11/2024); **ii)** expiraria em **03/02/2025**, feitas as contas segundo o Código de Processo Civil (arts. 183 e 219) e levando em consideração o recesso forense/suspensão de prazo havidos no período (20/12/2024 a 20/01/2025).

O apelo foi interposto no dia **23/01/2025** (dado disponível no SAJ). Dentro, portanto, do **trintídio útil**.

Observo para logo que, a esta altura, está **superado** o debate sobre prescrição intercorrente, pois o Município não se insurgiu contra o tema na apelação.

Seguindo avante, temos sob julgamento uma execução fiscal extinta por conta do falecimento de Manoel (data do óbito: 29/09/**2005** -- fls. 53 -- certidão de óbito) **mais de uma década antes** da propositura (15/12/**2015** – informação disponível no SAJ).

Reza a Súmula 392/STJ, que **se aplica** ao caso vertente: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, **vedada a modificação do sujeito passivo da execução**”.

Tocava à Fazenda diligenciar administrativamente, para só então acionar os efetivos contribuintes ou responsáveis, nos termos do art. 131 do

Código Tributário Nacional.

Tarde para aproveitamento/emenda das CDA's e prosseguimento da execução em desfavor de outrem, valendo recordar precedentes desta Câmara (destaques meus):

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2006 a 2010 – Extinção do processo pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva – **Ação ajuizada em face de contribuinte já falecido – Impossibilidade de substituição das CDAs – Aplicação da Súmula 392 do STJ** - Manutenção da r. sentença de primeiro grau que se impõe – Recurso desprovido” (Apelação Cível n. 0541282-53.2011.8.26.0073, j. 19/06/2024, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI);

“Execução fiscal. Extinção sem resolução de mérito em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva. **Executado falecido antes do ajuizamento da demanda. Impossibilidade de substituição da CDA. Aplicação da Súmula 392 do STJ.** Nega-se provimento ao recurso” (Apelação Cível n. 1500459-35.2020.8.26.0063, j. 10/06/2022; rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2012 a 2016 – **Ação executória proposta contra devedor anteriormente falecido – Vedação de substituição da CDA, nos termos da Súmula 392 do STJ**, por não se tratar de mero vício formal ou material, mas de verdadeira nulidade absoluta concernente ao ato do lançamento, elidindo o crédito fiscal – Precedentes jurisprudenciais – Sentença mantida – Recurso DESprovido” (Apelação Cível n. 1501398-55.2017.8.26.0116, j. 02/06/2022, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

“APELAÇÃO - Execução fiscal – Multa - Exercício de 2012 - Sentença que extinguiu o processo reconhecendo a ilegitimidade passiva 'ad causam' do executado – Pretensão a reforma pelo Município – Impossibilidade - **Ilegitimidade passiva ad causam configurada - Executado falecido antes do ajuizamento da ação - Aplicação do art. 131, incisos II e III, do CTN** - Impossibilidade de substituição do polo passivo para inclusão dos sucessores, em razão de vício na propositura da ação – Aplicação da Súmula 392 do STJ - Nulidade da CDA em decorrência do não preenchimento dos requisitos legais (art. 202 do CTN e art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/1980) - Sentença mantida - Recurso desprovido” (Apelação Cível n. 1500120-63.2017.8.26.0360, j. 06/04/2022, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA).

Não se alegue falta de comunicação para fins de atualização do cadastro municipal, pois é da jurisprudência:

“**A não atualização cadastral por parte do contribuinte perante órgão competente da Prefeitura** pode eventualmente implicar incidência de multa, caso previsto na legislação municipal, mas **não constitui óbice, v.g., ao reconhecimento da declaração da ilegitimidade de parte** ou da prescrição, que são matéria de ordem pública (art. 485, inciso VI, § 3.º e art. 487, II do CPC/15)” (TJSP - Apelação Cível n. 1501164-36.2018.8.26.0408, 18ª Câmara de Direito Público, j. 18/05/2021, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA – ênfase minha).

Em suma: é incensurável a extinção decretada a fls. 72/74.

Antes colocar ponto no voto, observo que ficam prequestionados **todos** os dispositivos/temas que o ente federativo deseje submeter no futuro aos Tribunais sediados em Brasília.

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** à apelação e majora para 20% os honorários arbitrados a fls. 74.

BOTTO MUSCARI
Relator